



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 62/2025

Nos termos do inciso II do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor da emenda; art. 1º *caput* e §2º; e art. 2º do Projeto de Lei nº 62/2025:

*“Institui o direito às Mulheres, Idosos, Pessoas com Deficiência e Mobilidade reduzida de **embarcar ou** desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno e dá outras providências.*

*Art.1º É direito das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que usam o transporte coletivo municipal, optarem pelo local mais seguro e acessível para o **embarque ou** desembarque no período noturno.*

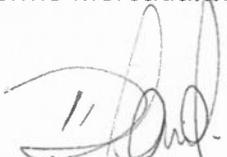
(...)

*§2º A parada para **embarque ou** desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.*

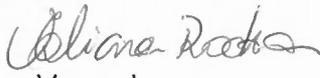
*Art.2º A identidade de gênero autodeclarada, deverá ser considerada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o **embarque ou** desembarque de travestis e de mulheres transexuais.”*

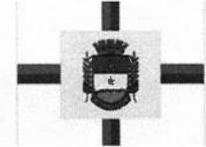
Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.


Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO)


Vereador


Vereador


Vereador



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 62/2025 tem por finalidade aperfeiçoar a redação original para garantir que, além do desembarque, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e usuários com mobilidade reduzida possam também optar pelo local mais seguro para embarque no período noturno, desde que a parada extraordinária permaneça dentro do itinerário contratado e respeite as normas de trânsito.

A inclusão expressa desse direito corrige lacuna significativa: pesquisas sobre segurança urbana mostram que o trajeto entre a residência e o ponto fixo de ônibus é um dos momentos de maior vulnerabilidade, sobretudo após o anoitecer, quando índices de assédio, violência e quedas em vias mal-iluminadas se elevam de forma sensível. Ao facultar o embarque em local de escolha do passageiro, a emenda harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito social ao transporte previstos na Constituição Federal, além de concretizar diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Estatuto da Pessoa Idosa e da Lei Brasileira de Inclusão, que impõem prioridade e acessibilidade aos grupos protegidos.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se na competência municipal para regulamentar o serviço público de transporte coletivo (art. 30, I e V, CF), não havendo qualquer afronta ao Código de Trânsito Brasileiro porque a parada continua condicionada à observância das regras de circulação e sinalização. Também não há impacto financeiro adicional, visto que a medida não altera a remuneração do concessionário nem cria despesas novas, exigindo apenas orientação operacional aos motoristas já contemplada em treinamentos rotineiros.

Dessa forma, a emenda torna o projeto mais completo, inclusivo e eficaz no propósito de reduzir riscos e promover a segurança de passageiros historicamente vulneráveis, motivo pelo qual merece aprovação por esta Casa Legislativa.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO)

Vereador

Vereador

Vereador